



TJD-PI
Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 003/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: Edvaldo da Silva Ferreira (*atleta da equipe do Oeirense*)

Interessado: Emerson Lima de Jesus (*atleta da equipe do Parnahyba*)

RECORRIDO: 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PI

AUDITOR RELATOR: Dr. David Oliveira Silva Junior

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. 1ª RODADA DO CAMPEONATO PIAUIENSE SÉRIE A 2025. CONDUTA VIOLENTA. ART. 254-A DO CBJD. DESPROVIMENTO. Comprovada a agressão deliberada do atleta Edvaldo da Silva Ferreira, configurando infração ao art. 254-A do CBJD. Mantida a suspensão por quatro partidas e cassado o efeito suspensivo. De ofício, absolvição do atleta Emerson Lima de Jesus por ausência de infração. Recurso desprovido.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de recurso voluntário interposto pela ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA OEIRENSE, em face da decisão proferida pela Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Piauí, que condenou o atleta do Oeirense Edvaldo da Silva Ferreira à suspensão de quatro partidas, com



fundamento no artigo 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), por conduta violenta ocorrida após a bola estar fora de jogo, na partida entre Parnahyba x Oeirense, acontecida no dia 12/01/2025, pela 1ª rodada do campeonato Piauiense.

A referida decisão também aplicou ao atleta Emerson Lima de Jesus, atleta do Parnahyba, a penalidade de suspensão por uma partida, fundamentada no artigo 254 do CBJD, em razão do 2º cartão amarelo recebido, por agir de forma temerária na disputa de bola, fato sobre o que não foi objeto de recurso.

O recorrente sustenta que, “no caso concreto, não houve indício de que a ação praticada pelo atleta tenha sido intencional, tampouco resultou em danos físicos significativos ao adversário, tratando-se de um lance típico de um jogo competitivo que não pode ser equiparado a atos violentos deliberados.” No entanto, a súmula do árbitro anexada aos autos demonstra situação completamente oposta à versão apresentada na peça recursal.

É o relatório necessário.

II. VOTO:

Os autos demonstram que o atleta Edvaldo da Silva Ferreira, após a bola estar fora de jogo, pisou e chutou propositalmente seu adversário, o atleta do Parnahyba Danilo de Assis da Silva (número 5), que estava caído próximo a ele. O árbitro relatou o ocorrido em súmula, motivando a expulsão do atleta diretamente com cartão vermelho nos acréscimos do segundo tempo. O atleta do Parnayba atingido recebeu atendimento médico, mas retornou normalmente



à partida. O atleta Edvaldo da Silva Ferreira, por sua vez, deixou o campo de jogo sem maiores incidentes.

A Primeira Comissão Disciplinar enquadrou a conduta no artigo 254-A do CBJD (praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente), impondo a pena de suspensão por quatro partidas.

O relatório da arbitragem evidencia que o atleta Edvaldo da Silva Ferreira praticou uma agressão deliberada com a bola fora de jogo, de forma intencional e ignorando completamente a finalidade da prática desportiva. A conduta foi grave e incompatível com os princípios da disciplina e da lealdade esportiva, justificando plenamente a sanção imposta.

Cabe ressaltar que o Procurador-Geral do Tribunal de Justiça Desportiva do Piauí opinou pela manutenção do resultado do julgamento, ratificando a aplicação do artigo 254-A do CBJD em resposta à conduta do atleta Edvaldo da Silva Ferreira e pela consequente cassação do efeito suspensivo. E quanto ao atleta Emerson Lima de Jesus, da atleta da equipe do Parnahyba, a procuradoria sugeriu a reforma da decisão, de ofício, para absolve-lo da conduta prevista no art. 254 do CBJD, conforme autoriza o parágrafo único do Art. 142 do mesmo código.

É importante destacar que o futebol, como modalidade esportiva, deve ser pautado pelo respeito mútuo, pelo espírito esportivo e pela integridade física dos atletas. A Justiça Desportiva tem papel fundamental na manutenção desses valores, coibindo práticas violentas que extrapolem os limites do jogo.

No caso em análise, a infração praticada pelo atleta Edvaldo da Silva Ferreira não se restringiu a uma disputa normal dentro de campo, mas sim a uma agressão gratuita e intencional com a bola fora de jogo, colocando em risco



a integridade do adversário e violando frontalmente o que se espera de um ambiente esportivo respeitoso.

A conduta do atleta Edvaldo da Silva Ferreira está devidamente descrita no art. 254-A do CBJD, que se refere às ações de agressão, conforme supra. Vejamos:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da **disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.**

A aplicação rigorosa das normas disciplinares visa não apenas punir condutas inadequadas, mas também educar e prevenir novos episódios de violência, garantindo que a prática desportiva se desenvolva dentro de um ambiente seguro e de respeito entre os atletas.



Já em relação ao atleta Emerson Lima de Jesus, após detida análise dos autos, verifica-se que a jogada em questão consistiu em um carrinho, devidamente punido pelo árbitro da partida com cartão amarelo. Ressalte-se que o futebol é um esporte de contato, e nem toda jogada temerária pode ser considerada uma conduta violenta ou desleal apta a justificar uma sanção disciplinar mais gravosa. Dessa forma, não vislumbro elementos suficientes para configurar a infração prevista no artigo 254 do CBJD, uma vez que não se observa dolo ou excesso desproporcional na ação do atleta do Parnahyba, tampouco qualquer irregularidade que justifique sua punição além da advertência aplicada pelo árbitro de campo.

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão da Primeira Comissão Disciplinar, que aplicou ao atleta **EDVALDO DA SILVA FERREIRA** a pena de **SUSPENSÃO POR QUATRO PARTIDAS**, com fundamento no artigo 254-A do CBJD, bem como cassando o efeito suspensivo concedido. Voto seguido pela maioria.

E de ofício reformar a decisão da Primeira Comissão Disciplinar, **DECLASSIFICANDO** a conduta do atleta **EMERSON LIMA DE JESUS** e **ABSOLVENDO-O** da sanção imposta prevista no artigo 254 do CBJD, por não



TJD-PI
Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

se vislumbrar qualquer ato infracional que justifique a condenação, nos termos do parágrafo único do Art. 142 do CBJD. Voto seguido por todos.

Teresina/PI, 12 de fevereiro de 2025

Dr. David Oliveira Silva Junior

Auditor Relator